

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006, que *acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para excluir de sanção a pessoa portadora de deficiência que deixar de cumprir obrigações eleitorais.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para excluir de sanção a pessoa portadora de deficiência que deixar de cumprir obrigações eleitorais.

A proposição objetiva eximir das sanções previstas na legislação eleitoral a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de obrigações eleitorais, a saber, o alistamento e o voto. Estabelece, também, a proposição, que o juiz eleitoral competente, mediante requerimento do interessado ou de representante legal, expedirá certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. O projeto determina, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expedirá instruções para a execução da futura lei.

Em sua justificação, o autor da proposição salienta que a medida não pretende eximir das obrigações eleitorais as pessoas portadoras de deficiência em geral, mas apenas aquelas cuja deficiência torne impossível ou demasiadamente oneroso cumpri-las. O autor registra que a Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004, do TSE, já exime as pessoas mencionadas das obrigações eleitorais. Entretanto, o autor do projeto entende

que, para terem estabilidade e maior força normativa, tais normas devem constar de lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006, foi apresentado no dia 25 de maio de 2006, sendo distribuído a este colegiado e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como salienta o autor da proposição, a exclusão de sanção a pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais é prevista em resolução do TSE. Discordamos de Sua Excelência no que concerne a eventuais benefícios a serem produzidos para as pessoas com deficiência ao transformar em lei a norma atualmente em vigor na forma de resolução do TSE.

Acreditamos, ao contrário, que a inscrição da excepcionalidade na letra da lei contribuirá para desobrigar o Poder Público de prover as necessárias condições de acessibilidade para a inclusão das pessoas com deficiência no processo eleitoral. Registre-se, ademais, serem as eleições o momento máximo de celebração da democracia, que não pode prescindir da participação desse importante segmento da sociedade brasileira.

Evidentemente, existirão situações em que algumas das pessoas que formam esse numeroso contingente, no Brasil, estarão de fato impedidas de participar do pleito. Em nosso entendimento, entretanto, tais casos, que precisam ser tratados como situações excepcionais, devem ser examinados pela Justiça Eleitoral, como prevê a mencionada resolução do TSE atualmente em vigor.

Não obstante ser a proposição sob exame movida pelos melhores propósitos, cabe registrar pelo conhecimento que temos, que as pessoas com deficiência fazem questão de participar do processo eleitoral como as demais outras. É necessário, isto sim, fazer cumprir a legislação sobre a acessibilidade no País, notadamente o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e

10.098, de 19 de dezembro de 2000. É pelo efetivo cumprimento dessa legislação que pugnam as entidades representativas do setor, entre as quais, o Conselho Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) e a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

A sociedade brasileira tem dado mostras de amadurecimento no que se refere à inclusão social da pessoa com deficiência. É fundamental que esse movimento se amplie, estimulando, cada vez mais, a participação das pessoas com deficiência nas eleições, para que exercitem sua cidadania em plenitude.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, a despeito de reconhecermos as nobres intenções do autor da Matéria, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator